



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 157, 18 DE MARÇO DE 2026

Regulamenta a concessão do Adicional de Qualificação (AQ) aos servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os arts. 14 e 15 da [Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), que dispõem sobre Adicional de Qualificação (AQ), com a redação dada pela [Lei n. 15.292, de 19 de dezembro de 2025](#);

CONSIDERANDO o Anexo I da [Portaria Conjunta n. 1, de 8 de janeiro de 2026](#), do Supremo Tribunal Federal (STF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos tribunais superiores, do Conselho de Justiça Federal (CJF), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que regulamenta o AQ dos servidores das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, instituída pela [Resolução n. 240, de 9 de setembro de 2016](#), do CNJ, que estabelece como princípios o alinhamento do desenvolvimento profissional ao desenvolvimento institucional, o estímulo ao desenvolvimento de talentos e o fomento ao desenvolvimento das competências;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 196, de 30 de junho de 2017](#), do CSJT, que dispõe sobre as áreas de interesse e sobre a concessão de AQ para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer orientações e procedimentos para averbação de cursos, certificações profissionais e ações de

capacitação para fins de AQ, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;
e

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas de padronização e de adequação de rotinas, para fins de otimizar processos de trabalho,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a concessão do Adicional de Qualificação (AQ) aos servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

§ 1º O AQ destina-se aos servidores das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação, cursos de graduação, pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como certificações profissionais, em áreas de interesse do Tribunal, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos em normas superiores e, subsidiariamente, nesta Instrução Normativa.

§ 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - AQ-PROVISÓRIO: lançamento inicial no sistema informatizado de gestão de pessoas, registrado para cada ação de capacitação durante a análise do pedido de adicional, sendo alterado para ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO em caso de deferimento, ou para AQ-INDEFERIDO em caso de indeferimento pela autoridade competente;

II - ação de capacitação promovida pelo Tribunal: ação ofertada pela Escola Judicial, em formato de turma fechada, com limite máximo de vagas, também chamada de curso interno;

III - ação de capacitação não promovida pelo Tribunal: ação ofertada por instituições externas ou por outros órgãos públicos, ainda que pertencentes ao Poder Judiciário, bem como na modalidade **Massive Open Online Course (MOOC)**, ainda que disponibilizada em plataforma do Tribunal, também denominada curso externo; e

IV - área de interesse: área do conhecimento relacionada aos serviços necessários ao cumprimento da missão institucional e ao atingimento de metas e

diretrizes nacionais do Poder Judiciário da União, da Justiça do Trabalho ou do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, prevista em normativos superiores ou no art. 3º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X da [Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), nos seguintes termos:

I - 5 (cinco) vezes o VR, para título de doutor, limitado a uma única titulação;

II - 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o VR, para título de mestre, limitado a uma única titulação;

III - 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, permitido o acúmulo de até 2 (duas) pós-graduações;

IV - 0,2 (dois décimos) vezes o VR, para conjunto de ações de capacitação que totalize 120 (cento e vinte) horas, permitido o acúmulo de até 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas;

V - 1 (uma) vez o VR, para segundo curso de graduação, limitado a 1 (um) curso; e

VI - 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, permitido o acúmulo de até 2 (duas) certificações.

§ 1º O AQ será devido a partir:

I - da data do protocolo do requerimento, para fins de AQ, de averbação da última ação de capacitação que totalizar a carga horária de 120 (cento e vinte) horas, quando não promovida pelo Tribunal (curso externo);

II - da data da conclusão da última ação de capacitação que totalizar a carga horária de 120 (cento e vinte) horas, quando promovida pelo Tribunal (curso interno); e

III - da data do protocolo do requerimento de AQ, desde que instruído com o título, diploma ou certificado, quando se tratar de certificação profissional, de curso de graduação ou de pós-graduação.

§ 2º É vedada a concessão do adicional quando o curso de graduação ou de pós-graduação, a certificação profissional ou a ação de capacitação especificados em edital de concurso público constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

§ 3º O AQ por ação de capacitação será válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da última ação de capacitação que totalizar o mínimo exigido, observada a ordem cronológica de conclusão.

§ 4º O AQ por certificação profissional será válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da obtenção, da conclusão ou da renovação da certificação, independentemente de seu prazo de validade.

§ 5º Para fins de cômputo do prazo previsto nos §§ 3º e 4º, a data de obtenção, bem como a data de renovação da certificação profissional, equiparam-se à data de conclusão.

Art. 3º Consideram-se áreas e temas de interesse deste Tribunal para fins de reconhecimento das titulações, das certificações e das ações de capacitação, além daquelas previstas em normativos superiores, as seguintes:

I - administração geral e administração pública;

II - elaboração de pareceres ou laudos técnicos;

III - gestão do conhecimento, da informação, da mudança, de conflitos, do tempo, da produtividade e do teletrabalho;

IV - linguística, códigos linguísticos, língua portuguesa, redação e gramática;

V - Língua Brasileira de Sinais - Libras;

VI - ciências exatas e raciocínio lógico-matemático;

VII - mídias sociais;

VIII - segurança da informação;

IX - segurança e qualidade de vida no trabalho;

X - biblioteconomia e arquivologia;

XI - contabilidade;

XII - educação;

XIII - informática básica (digitação, planilha eletrônica, editor de texto, editor de apresentação, compartilhamento e uso de documentos na nuvem);

XIV - relações públicas;

XV - atendimento ao público;

XVI - secretariado;

XVII - ética;

XVIII - oratória;

XIX - relacionamento interpessoal e trabalho em equipe;

XX - transparência;

XXI - gestão ambiental e responsabilidade socioambiental;

XXII - acessibilidade;

XXIII - sociologia, filosofia, ciências sociais, psicologia, história, ciências políticas, relações internacionais e outras disciplinas afetas às ciências humanas;

XXIV - prevenção e enfrentamento ao assédio e à discriminação; e

XXV - preparação para a aposentadoria.

Parágrafo único. São também considerados de interesse do Tribunal os cursos relacionados ao desenvolvimento das competências estratégicas e das competências gerenciais, publicadas na intranet, na página da Secretaria de Desenvolvimento de Pessoas (SEDP).

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR

Art. 4º Os certificados de cursos externos, incluídos os de cursos MOOC disponibilizados em plataforma própria da Escola Judicial do Tribunal, os diplomas de graduação e de pós-graduação e as certificações profissionais deverão ser encaminhados pelo servidor diretamente à área responsável pela concessão do AQ, por meio do sistema de protocolo administrativo, acompanhados do respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se aplica também aos servidores deste Tribunal lotados fora da sede, removidos, cedidos, em exercício provisório em outro órgão ou aposentados.

Art. 5º Caso o servidor deseje registrar em sua pasta funcional certificado, título ou diploma que não enseje o recebimento de AQ, deverá encaminhá-lo diretamente à Secretaria de Pessoal (SEP) por meio do sistema de protocolo administrativo.

Art. 6º A averbação de cursos e ações de capacitação para fins de AQ dependerá de pedido expresso do servidor, registrado no sistema de protocolo administrativo e encaminhado à área responsável pela concessão do AQ, observados os procedimentos indicados na intranet, em página específica.

§ 1º O servidor estará dispensado de apresentar o requerimento de AQ quando participar de ações de capacitação internas promovidas pelo Tribunal.

§ 2º O pedido de averbação a que se refere o **caput** será instruído pelo servidor e deverá conter:

I - requerimento de concessão do AQ; e

II - certificado ou diploma.

§ 3º O pedido de averbação será individual, podendo ser anexado ao mesmo protocolo mais de um certificado, diploma ou título, desde que correspondam a um mesmo tipo de AQ.

§ 4º Se o pedido for registrado no sistema de protocolo administrativo por terceiros, caberá ao servidor requerente assinar o formulário de requerimento.

§ 5º Quando necessário à compreensão do tema ou da área de conhecimento, a unidade responsável pela análise dos pedidos de AQ poderá solicitar ao servidor requerente o conteúdo programático do curso, o histórico escolar ou outros documentos adicionais.

Art. 7º Para os eventos de capacitação realizados com metodologia a distância, a carga horária diária total não poderá exceder 8 (oito) horas-aula, devendo constar no certificado a data de início e fim do curso.

§ 1º No caso de realização de dois ou mais cursos a distância em períodos concomitantes, a soma da carga horária não poderá ultrapassar a carga horária diária máxima a que se refere o **caput**.

§ 2º Havendo concomitância de cursos e ultrapassada a carga horária diária permitida, será averbado o certificado com maior número de horas-aula ou qualquer deles se a carga horária for idêntica, desde que não ultrapasse, individualmente, o limite diário estabelecido no **caput**.

§ 3º Na hipótese de o certificado de conclusão do curso não indicar a carga horária ou data de início e de término, sua comprovação deverá ser feita por declaração fornecida pela entidade promotora.

§ 4º Para os cursos custeados pelo Tribunal, na hipótese de a entidade promotora não fornecer declaração, caberá ao servidor solicitar ao gestor titular da unidade a emissão de declaração atestando as informações, conforme modelo constante do [Anexo único](#) desta Instrução Normativa.

Art. 8º Servidor de outro órgão que estiver em exercício neste Tribunal deverá providenciar a averbação de cursos e ações de capacitação para fins de AQ no órgão de origem.

Parágrafo único. O servidor poderá solicitar à SEP o registro dos cursos, das certificações e das ações de capacitação nos assentamentos funcionais deste Tribunal, sem efeitos financeiros, somente para fins de banco de talentos, seleções

internas, comprovação de cumprimento de formação obrigatória e similares, devendo encaminhar o certificado à referida secretaria.

Art. 9º Pedidos de averbação encaminhados por meios que não sejam os estabelecidos nesta Instrução Normativa ou com documentos pendentes serão devolvidos ao servidor para saneamento, prevalecendo, nesse caso, a data do protocolo realizado após a regularização.

Art. 10. É dever do servidor consultar o sistema de protocolo administrativo para acompanhar a tramitação do processo, e o e-mail institucional, para ter ciência das notificações enviadas pela área responsável pela concessão do AQ, bem como sanar pendências relacionadas ao seu pedido.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Seção I Do Adicional de Qualificação por Ações de Capacitação

Art. 11. É devido AQ por ações de capacitação ao servidor ocupante de cargo efetivo que comprovar a conclusão de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse da Justiça do Trabalho previstas no art. 3º desta Instrução Normativa ou em normativos superiores.

Art. 12. Cursos preparatórios para concurso serão deferidos para fins de concessão de AQ desde que o certificado ou a declaração de conclusão contenham o conteúdo programático e a carga horária por disciplina e se enquadrem no disposto no art. 11.

Art. 13. Os certificados apresentados serão registrados no sistema informatizado de gestão de pessoas pela ordem cronológica de conclusão e o efeito financeiro iniciará a partir da data do protocolo do último curso que implementar as 120 (cento e vinte) horas, quando se tratar de curso externo, ou da data da conclusão da última ação de capacitação, no caso de curso interno.

Parágrafo único. O relatório de atos de concessão e alterações de efeito financeiro será enviado no último dia útil de cada mês para a Secretaria de Pagamento de Pessoal (SEPP), para pagamento retroativo, observado o art. 2º, § 1º.

Art. 14. Eventos externos promovidos pela mesma instituição, com denominação, carga horária e conteúdo programático idênticos, somente poderão ser

aceitos para fins de AQ por ação de capacitação após decorridos 4 (quatro) anos entre as ações de treinamento, desde que não faça parte de um conjunto de AQ ativo.

Seção II

Do Adicional de Qualificação por Curso de Graduação

Art. 15. Os servidores que ocupem cargo de analista ou de técnico com requisito de escolaridade de nível superior e que sejam portadores de diploma de segunda graduação em áreas de interesse do Tribunal, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) na forma da legislação específica, farão jus ao AQ por graduação.

§ 1º O curso e a instituição de ensino devem estar devidamente reconhecidos no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC.

§ 2º Na hipótese de não localização do reconhecimento do curso e da instituição de ensino, o protocolo será devolvido ao servidor para juntada do comprovante de credenciamento e da autorização do curso e da instituição de ensino junto ao MEC.

§ 3º Ao ocupante do cargo de técnico judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente, é assegurado o direito ao AQ previsto no **caput** para o primeiro curso de graduação, na forma estabelecida pelos §§ 5º e 6º do art. 15 da [Lei n. 11.416, de 2006](#), observados os normativos superiores.

§ 4º A exigência de correlação com as áreas de interesse estabelecida no **caput** não será aplicada às análises relativas à concessão de AQ para cursos de primeira graduação.

Seção III

Do Adicional de Qualificação por Curso de Pós-Graduação

Art. 16. É devido AQ por curso de pós-graduação ao servidor ocupante de cargo efetivo que comprovar conclusão em curso de especialização, mestrado ou doutorado, desde que vinculado às áreas de interesse da Justiça do Trabalho previstas no art. 3º desta Instrução Normativa ou em normativos superiores.

§ 1º O curso de especialização e a instituição de ensino devem estar devidamente reconhecidos no Cadastro e-MEC.

§ 2º Verificado o reconhecimento do curso e da instituição de ensino no Cadastro e-MEC, serão aceitos diplomas ou certificados de pós-graduação com carga horária divergente daquela cadastrada, desde que atendido o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 3º O curso de mestrado e doutorado e a instituição de ensino devem estar devidamente reconhecidos na Plataforma Sucupira/CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação.

§ 4º Na hipótese da não localização do reconhecimento do curso e da instituição de ensino, o protocolo será devolvido ao servidor para juntada de comprovante do credenciamento e da autorização do curso e da instituição junto ao MEC ou à CAPES.

Seção IV

Do Adicional de Qualificação Decorrente de Certificação Profissional

Art. 17. É devido o AQ por certificação profissional ao servidor que comprovar sua obtenção em áreas de interesse do Tribunal.

§ 1º A comprovação da certificação profissional será realizada mediante apresentação de certificado expedido por entidade certificadora, preferencialmente em meio digital, que deverá conter a data da conclusão, obtenção ou renovação da certificação.

§ 2º Para fins de concessão do AQ, no caso de certificações profissionais com prazo de validade, o certificado deverá estar válido na data da apresentação.

§ 3º Para fins de reconhecimento institucional, somente serão aceitas certificações profissionais emitidas por entidades certificadoras formalmente reconhecidas por meio de ato normativo, credenciamento institucional, acreditação oficial ou integração a sistema normativo reconhecido, não sendo suficiente a mera reputação mercadológica ou atuação privada.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 18. Na instrução do processo de averbação de ações de capacitação, cursos de graduação, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como certificações profissionais para fins de AQ, competirá:

I - à Secretaria da Escola Judicial (SEJ):

a) registrar no sistema informatizado de gestão de pessoas os cursos que promover e lançar a finalidade de AQ-PROVISÓRIO para os servidores concluintes, à exceção dos cursos MOOC; e

b) encaminhar à área responsável pela concessão do AQ, por meio do sistema de protocolo administrativo, a lista de concluintes nos cursos que promover;

II - à SEDP:

a) verificar o cumprimento dos requisitos pedagógicos e legais exigidos pelos normativos superiores;

b) lançar os dados referentes ao AQ decorrente de ação de capacitação no sistema informatizado de gestão de pessoas e registrar a finalidade "adicional de qualificação";

c) encaminhar relatório de ato de concessão e alteração de efeito financeiro referente ao AQ decorrente de ação de capacitação à SEPP; e

d) publicar no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT os adicionais de qualificação concedidos no mês;

III - à SEP:

a) registrar no sistema informatizado de gestão de pessoas o AQ decorrente de cursos de graduação e pós-graduação e de certificação profissional, após análise do pedido de averbação;

b) registrar no sistema informatizado de gestão de pessoas o AQ concedido pelo órgão de origem a servidor redistribuído para este Tribunal; e

c) registrar no sistema informatizado de gestão de pessoas as informações referentes a certificado ou diploma de curso de graduação ou pós-graduação que não ensejar possibilidade de deferimento de AQ, em conformidade com os arts. 5º e 8º desta Instrução Normativa, para fins de cadastro nos assentamentos funcionais; e

IV - à unidade que promover eventos de capacitação:

a) informar à área responsável pela concessão do AQ, por meio de sistema de protocolo administrativo, os dados do curso, contendo nome do evento, conteúdo programático, servidor responsável pela organização, local de realização, modalidade, data de início, data de término e carga horária, conforme modelo disponibilizado pela área responsável pela concessão do AQ; e

b) encaminhar à área responsável pela concessão do AQ, por meio de sistema de protocolo administrativo, a lista de concluintes dos cursos que promover, em formato editável.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 19. Na hipótese de indeferimento do pedido de AQ, será dada ciência da decisão ao interessado via sistema de protocolo administrativo.

Art. 20. Do pedido indeferido, caberá, na forma dos arts. 106 a 108 da [Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), a interposição de pedido de reconsideração e de recurso administrativo pelo interessado à autoridade competente.

Parágrafo único. Os procedimentos necessários à interposição de recurso administrativo serão divulgados na intranet, em página destinada às informações referentes ao AQ.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Aos servidores que possuírem, na data de publicação da [Portaria Conjunta n. 1, de 8 de janeiro de 2026](#), certificados ou diplomas de graduação ou pós-graduação averbados nos assentamentos funcionais deste Tribunal, e que não estejam atrelados à percepção de AQ, será devido o adicional com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026, mediante apresentação do requerimento acompanhado do respectivo certificado ou diploma.

§ 1º Caso o servidor tenha concluído o curso em data anterior à publicação da [Lei n. 15.292, de 19 de dezembro de 2025](#), mas não o tenha averbado em seus assentamentos funcionais, o adicional será devido a partir de 1º de janeiro de 2026, mediante apresentação do requerimento acompanhado do respectivo certificado ou diploma até 31 de janeiro de 2026.

§ 2º Caso não observado o prazo previsto no § 1º, o adicional será devido a partir da apresentação do requerimento acompanhado do respectivo certificado ou diploma, nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 3º Os certificados e diplomas apresentados no prazo estabelecido no § 1º, ou já averbados, serão analisados pelo Tribunal conforme os parâmetros estabelecidos nos regramentos vigentes e nesta Instrução Normativa.

Art. 22. O servidor poderá ser convidado a contribuir em atividades e projetos do Tribunal relacionados às áreas de conhecimento dos cursos deferidos para fins de AQ.

Parágrafo único. Os gestores poderão solicitar à área responsável pela concessão do AQ o relatório de cursos deferidos para os servidores sob sua coordenação.

Art. 23. O servidor é responsável pela veracidade e exatidão das informações constantes dos requerimentos e documentos que apresentar para o fim de percepção de AQ, observadas as penalidades previstas em lei.

Art. 24. Revoga-se a [Ordem de Serviço GP n. 2, de 22 de abril de 2020](#).

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Anexo único

(a que se refere o art. 7º, § 4º, da [Instrução Normativa GP n.157, de 18 de março de 2026](#))

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, após consulta às informações disponibilizadas na plataforma da instituição de capacitação, com o objetivo de complementar as informações contidas no certificado de conclusão do curso, que o(a) servidor(a) abaixo identificado(a) realizou o(s) seguinte(s) curso(s):

Servidor(a):

Nome do Curso:

Data de Início:

Data de Término:

Carga Horária:

Belo Horizonte, __/__/____

Assinatura _____

NOME DO TITULAR DA UNIDADE

Cargo do titular da unidade